



NOTA TÉCNICA nº 01/2026

**DA LEGITIMIDADE DO DIREITO DE VOTO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS
NO PROCESSO DE ESCOLHA DA COORDENAÇÃO DO INSTITUTO INSIKIRAN
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR**

O CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA – CIR, organização representativa dos povos Wapichana, Macuxi, Taurepang, Saporá, Yanomami, Ingarikó, Wai Wai, Yekuana e Patamona, no Estado de Roraima, amparado pelos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, bem como pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio de sua Assessoria Jurídica, apresenta a presente NOTA TÉCNICA acerca da legitimidade do direito de voto das organizações indígenas no processo de escolha da coordenação do Instituto Insikiran da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

1. Síntese

A controvérsia examinada nesta Nota Técnica diz respeito à exclusão das organizações indígenas do processo de escolha da direção do Instituto Insikiran de Formação Superior Indígena, unidade acadêmica da UFRR criada a partir de reivindicações históricas dos povos indígenas de Roraima e consolidada como espaço de educação superior específica, diferenciada, intercultural e comunitária.

Desde 2016, em razão de impasses administrativos e judiciais relacionados ao processo eleitoral, o Instituto deixou de realizar eleições regulares para sua direção, passando a ser administrado por diretores nomeados em *caráter pro tempore*. A discussão central recaí sobre a legitimidade da participação das organizações indígenas no processo eleitoral da unidade, especialmente quanto ao direito de votar na escolha de sua direção.

A controvérsia surgiu a partir da discussão acerca do direito de voto das organizações indígenas no processo eleitoral interno da unidade acadêmica. Após o resultado das eleições realizadas no ano de 2012, os representantes da chapa que ficaram em segundo lugar no pleito eleitoral do Instituto formalizaram uma denúncia questionando o voto das instituições externas, incluindo o voto das organizações indígenas.

Posteriormente, no ano de 2021, o Conselho Universitário – CUNI da Universidade Federal de Roraima aprovou a Resolução nº 036, de 21 de abril de 2021, estabelecendo regras gerais para a escolha de diretores, chefes de departamento e coordenadores de curso no âmbito da UFRR. Entretanto, ao disciplinar o processo de escolha dos dirigentes da Universidade, a referida resolução não contemplou a excepcionalidade histórica e institucional do Instituto Insikiran, especialmente quanto à garantia da participação e do direito de voto das organizações indígenas na escolha da direção.

O caso foi objeto também de discussão na esfera judicial, perante a Justiça Federal, nos autos do processo nº 0002338-98.2014.4.01.4200, na 2ª Vara Federal de Roraima, no qual se alegava



a inconstitucionalidade e a ilegalidade do edital que convocou a eleição do Instituto Insikiran no ano de 2014, bem como a ausência de isonomia na forma de realização do pleito. Contudo, o Juízo extinguiu a demanda sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir da parte autora.

1.1. Da criação e natureza do Instituto Insikiran

O nome “Insikiran” remete à cosmologia dos povos indígenas que habitam a região do Monte Roraima, no noroeste do estado de Roraima. Para os povos Macuxi, Taurepang e Ingarikó, pertencentes à família linguística Karíb, bem como para os Wapichana, da família Aruák, Insikiran é reconhecido como um dos filhos guerreiros de Makunaimi/Makunaima, irmão de Anikê, integrando a cosmologia de criação e os referenciais culturais tradicionais desses povos, conforme suas tradições e narrativas ancestrais.¹

A proposta de criação do Instituto Insikiran nasce diretamente dos territórios indígenas, sendo resultado das deliberações construídas no âmbito das assembleias comunitárias e regionais. Sua origem remonta à década de 1970, especialmente com a realização das primeiras Assembleias de Tuxauas, período marcado pelo fortalecimento da organização política dos povos indígenas de Roraima e pela intensificação da luta pela demarcação e proteção de seus territórios tradicionais.

A discussão ganha maior densidade a partir da década de 1980, período em que passam a se consolidar reflexões estruturantes sobre a educação escolar indígena no Brasil. Destaca-se, nesse contexto, o movimento “Que Escola Temos, Que Escola Queremos” (1985), que evidenciou a insuficiência do modelo educacional assimilacionista então vigente e afirmou a necessidade de construção de uma educação diferenciada, específica, intercultural e bilingue.

O marco inicial da efetivação do Instituto Insikiran remonta à Assembleia Geral da Organização dos Professores Indígenas de Roraima (OPIRR), realizada em março de 2000, ocasião em que os professores indígenas formalizaram, junto à Universidade Federal de Roraima, a reivindicação de apoio para a elaboração de propostas e a viabilização de cursos de formação superior voltados à habilitação plena de professores indígenas.

A referida demanda foi acolhida pela gestão da Universidade à época, sendo reconhecida como viável pelo Reitor, o que representou importante avanço no reconhecimento institucional das demandas educacionais dos povos indígenas. Posteriormente, a discussão foi aprofundada e sistematizada no II Seminário de Educação Indígena de Roraima, realizado em outubro de 2000.

Na sequência, a Carta de Canauanim, datada de 04 de maio de 2001, constitui marco político-normativo decisivo para a consolidação desse processo, ao estabelecer diretrizes estruturantes para a educação superior indígena.

(...)

1) Em nível da União, criar uma instância que considere e articule os níveis de educação (Ensino Fundamental, Médio, Superior e Profissional),

¹ FREITAS, Marcos Antonio Braga de. Insikiran: da política indígena à institucionalização da educação superior. 2017. 263 f. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2017. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/5611>. Acesso em: 8 maio 2026.



superando a atual situação que limita a temática e necessidade das escolas indígenas à Secretaria de Ensino Fundamental;

2) Que a SESU apoie técnica e financeiramente a formação de professores indígenas em nível superior atendendo a meta específica do Plano Nacional de Educação (meta nº 17 e aos artigos 78 e 79 da LDB);

3) Em nível da União, criação de um fundo específico para financiamento da educação escolar Indígena, a exemplo de FUNDEF e FUNDEJ;

4) Agilização da constituição da Comissão Nacional de Professores Indígenas com caráter consultivo e deliberativo;

5) Que as Instituições Federais de Ensino Superior através de seus Reitores promovam o diálogo de cooperação entre universidades e organizações indígenas e indigenistas que trabalham com as questões de educação indígena, da Amazônia, meio ambiente e recursos naturais. (CARTA DE CANAUANIM, 2001)

Como desdobramento desse processo, foi instituído, por meio da Resolução nº 015/2001-CUn², o Núcleo Insikiran de Formação Superior Indígena, vinculado à Universidade Federal de Roraima, consolidando, no âmbito institucional, uma demanda dos povos indígenas. Posteriormente, por meio da Resolução nº 009/2009-CUn³, o Núcleo foi elevado à condição de Instituto Insikiran de Formação Superior Indígena.

No que se refere à estrutura acadêmica, destaca-se a criação do curso de Licenciatura Intercultural, aprovado pela Resolução nº 019/2003-GR e referendado pelo Conselho Universitário pela Resolução nº 025/2003-CUn⁴, seguido, posteriormente, pelos cursos de Gestão Territorial Indígena (2010) e Gestão em Saúde Coletiva (2013).

Por fim, conforme sintetiza o professor Marcos Braga (2017), o Instituto Insikiran constitui verdadeiro “embrião de uma universidade intercultural indígena”, caracterizando-se como espaço de construção multicultural, fundado no diálogo entre diferentes sistemas de conhecimento.³

1.2. Da gestão participativa e da representação das organizações indígenas

De acordo com o Censo Demográfico de 2022 do IBGE, o estado de Roraima possui uma população indígena de 97.320 pessoas, sendo a quinta maior do país. Desse total, 71.412 pessoas (73,38%) vivem em terras indígenas, representando 15,29% da população total do estado, estimada em 636.303 habitantes⁴.

Roraima apresenta uma característica singular no que se refere à organização sociopolítica indígena, estruturada em 13 etnorregiões: Serras, Surumu, Baixo Cotingo, Raposa, São Marcos,

² UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. Resolução nº 015/2001-CUn. Institui o Núcleo Insikiran de Formação Superior Indígena. Boa Vista/RR: UFRR, 2001.

³ FREITAS, Marcos Antonio Braga de. Insikiran: da política indígena à institucionalização da educação superior. 2017. 263 f. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2017. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/5611>. Acesso em: 8 maio 2026.

⁴ G1 RR. Roraima tem a 5ª maior população indígena do país, revela Censo do IBGE. G1 Roraima, Boa Vista, 7 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/08/07/roraima-tem-a-5a-maior-populacao-indigena-do-pais-revela-censo-do-ibge.ghtml>. Acesso em: 8 maio 2026.



Yanomami, Wai Wai, Murupu, Amajari, Tabaió, Alto Cauamé, Serra da Lua e Itacutu, cada uma com suas formas próprias de governança e organização social.

Uma das primeiras organizações indígenas criadas em Roraima e no Brasil foi o Conselho Indígena de Roraima (CIR), fundado em 1971, durante a I Assembleia Estadual dos Tuxauas, realizada na comunidade indígena Barro, na Terra Indígena Raposa Serra do Sol. O CIR atua diretamente em cerca de 270 comunidades indígenas e, de forma direta e indireta, em 36 terras indígenas, sendo reconhecido nacional e internacionalmente pela defesa dos direitos dos povos indígenas.

Além do CIR, outras organizações indígenas exercem papel fundamental na representação e fortalecimento dos povos indígenas em Roraima. A Organização dos Professores Indígenas de Roraima (OPIRR), criada na década de 1990, possui atuação histórica na defesa da educação escolar indígena diferenciada. A Organização das Mulheres Indígenas de Roraima (OMIR) desenvolve ações voltadas à defesa e promoção dos direitos das mulheres indígenas. Já a Associação dos Povos Indígenas de Roraima (APIRR) e Sociedade para o Desenvolvimento Comunitário e Qualidade Ambiental (TWM), possuem importante atuação junto às comunidades da Terra Indígena São Marcos.

A participação dessas organizações indígenas constitui um dos principais elementos que diferenciam a criação e a estrutura do Instituto Insikiran de Formação Superior Indígena. Desde sua concepção, o Instituto foi pensado como um espaço construído em diálogo com os povos indígenas, assegurando sua participação direta nos processos de gestão, deliberação e definição das políticas acadêmicas.

Nesse sentido, o Regimento Interno do Instituto Insikiran, instituído pela Resolução nº 009/2009-CUni, assegurou expressamente a participação das organizações indígenas no Conselho Deliberativo da unidade acadêmica. Tal previsão regimental não apenas reconheceu a legitimidade histórica e política dessas entidades, mas também institucionalizou a participação indígena nos processos de acompanhamento, deliberação e definição dos rumos do Instituto.

Assim, a presença das organizações indígenas não é privilégio indevido, nem exceção incompatível com a gestão universitária. É expressão da finalidade específica do Instituto Insikiran e da necessidade de assegurar que os povos indígenas participem das decisões que dizem respeito ao seu próprio projeto de educação superior.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do marco constitucional e convencional dos direitos indígenas

Não é possível tratar da educação superior indígena, nesse caso específico, sem considerar sua profunda vinculação com o território. O direito ao território constitui um direito estruturante, do qual decorrem e se articulam outros direitos fundamentais, como o direito à educação, à cultura, à organização social e à reprodução física e cultural dos povos indígenas. Assim, o Instituto não pode ser compreendido apenas como uma instituição acadêmica, mas como uma conquista política vinculada à luta histórica pela garantia e proteção dos territórios indígenas.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico nas relações entre o Estado brasileiro e os povos indígenas, ao romper definitivamente com o regime tutelar



CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA

Assessoria Jurídica

anteriormente vigente, reconhecendo os povos indígenas como sujeitos de direitos, dotados de organização social própria, línguas, costumes, tradições e direitos originários sobre suas terras tradicionalmente ocupadas.

Nos termos do artigo 231 da Constituição Federal, são reconhecidos aos povos indígenas sua organização social e seus direitos originários.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.⁵

Além disso, o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação constitui direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a **colaboração da sociedade**.

O artigo 206, por sua vez, estabelece como princípio da educação nacional a gestão democrática do ensino público:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VI – **Gestão democrática do ensino público, na forma da lei.**

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 maio 2026.



A interpretação sistemática desses dispositivos constitucionais, especialmente em conjunto com os artigos 231 e 232 da Constituição Federal, reforça a necessidade de assegurar a participação efetiva dos povos indígenas nos espaços institucionais de deliberação relacionados às políticas de educação escolar indígena.

Desse modo, qualquer medida administrativa que afete diretamente o modelo de governança do Instituto Insikiran deve ser examinado à luz do direito constitucional indígena, da gestão democrática do ensino público e da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

2.2. Da Convenção nº 169 da OIT e do dever de consulta e participação

Em um dos relatórios constantes do processo administrativo, datado de 15 de julho de 2013, protocolado sob o nº 76/UFRR/2013, um grupo de professores manifestou-se pela não excepcionalidade na escolha dos dirigentes do Instituto Insikiran, sustentando a inaplicabilidade do direito à consulta prévia previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ao processo eleitoral da unidade acadêmica.

O Parecer Técnico nº 1/2023 – DEPLAN, no processo nº 23129.019851/2022-07, ao analisar a proposta do novo Regimento Interno do Instituto Insikiran de Formação Superior Indígena, não contestou a participação das organizações indígenas, reconhecendo sua importância histórica. A ressalva apresentada concentrou-se apenas na possibilidade de ampliação do número de organizações por atos próprios do Instituto, por eventual incompatibilidade com as normas da Universidade e risco de desequilíbrio na composição dos votos.

Tal entendimento e parecer técnico, contudo, revelam interpretação restritiva incompatível com a evolução constitucional e internacional dos direitos dos povos indígenas, especialmente no que se refere ao reconhecimento da participação efetiva desses povos nos processos institucionais que impactam diretamente sua organização educacional, política e social.

Ressalta-se que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004, posteriormente consolidado pelo Decreto nº 10.088/2019, constitui tratado internacional de direitos humanos e possui natureza supralegal no sistema jurídico brasileiro, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

A Convenção nº 169 da OIT, instrumento de caráter vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, estabelece, em seus artigos 6º e 7º, o dever do Estado de garantir aos povos indígenas o direito à consulta prévia, livre e informada sempre que medidas administrativas ou legislativas possam afetá-los diretamente, bem como o direito de participação efetiva nos processos de tomada de decisão.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
 - a) **consultar os povos interessados**, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
 - b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da



população e em todos os níveis, **na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;**

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.⁶

A Convenção nº 169 não se limita a assegurar mera escuta formal ou participação simbólica. Seu conteúdo normativo estabelece verdadeiro dever de diálogo institucional intercultural, pautado pela boa-fé, pelo reconhecimento das instituições representativas indígenas e pela construção participativa das decisões que lhes digam respeito.

No caso do Instituto Insikiran, normas internas que alterem a forma de escolha de sua direção e retirem o direito de voto das organizações indígenas afetam diretamente o modelo de governança de uma unidade criada para atender às demandas de educação superior indígena. Por essa razão, não poderiam ser aprovadas ou aplicadas sem processo prévio de diálogo e consulta às comunidades e organizações representativas.

2.3. Das declarações internacionais sobre direitos dos povos indígenas

Importa destacar, ainda, o disposto na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2007, especialmente em seus artigos 18 e 19, os quais asseguram o direito dos povos indígenas à participação efetiva nos processos decisórios que impactem seus direitos e interesses coletivos:

Artigo 18. Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles escolhidos conforme seus próprios procedimentos.

Artigo 19. Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições

⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%20C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%20C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20n%C2%BA%20169.pdf>>. Acesso em: 8 maio 2026.



representativas, antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem.

Embora possua natureza declaratória, a Declaração da ONU constitui importante instrumento interpretativo dos direitos fundamentais indígenas e reforça os deveres estatais de participação e consulta.

Outro importante instrumento internacional de proteção aos direitos dos povos indígenas é a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2016, a qual reafirma no artigo XXIII, o direito à participação política e institucional dos povos indígenas nos processos decisórios que afetem seus direitos e interesses coletivos.

1. Os povos indígenas têm direito à participação plena e efetiva, por meio de representantes por eles eleitos, em conformidade com suas próprias instituições, na tomada de decisões nas questões que afetem seus direitos e que tenham relação com a elaboração e execução de leis, políticas públicas, programas, planos e ações relacionadas com os assuntos indígenas.

2. Os Estados realizarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados por meio de suas instituições representativas antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado.⁷

Por fim, o Estatuto da Universidade Federal de Roraima, aprovado pela Resolução nº 026/2003-CUNI e atualizado em 2013, estabelece, dentre seus princípios e objetivos, no artigo 3º, a gestão democrática e descentralizada e, no artigo 4º, a promoção da integração cultural na perspectiva da pluralidade dos povos da região e de sua integração internacional⁸.

Esses instrumentos normativos nacionais e internacionais conferem sólido fundamento jurídico à participação das organizações indígenas no processo de escolha da direção do Instituto Insikiran, especialmente por reconhecerem os povos indígenas como sujeitos coletivos de direitos, dotados de autonomia política, representação própria e legitimidade para participar das decisões que impactem diretamente suas instituições e projetos educacionais.

Embora possuam natureza declaratória, esses instrumentos constituem parâmetros interpretativos relevantes para a aplicação dos direitos fundamentais indígenas e reforçam o dever de participação efetiva das organizações indígenas no âmbito do Instituto Insikiran.

2.4. da legitimidade do voto das organizações indígenas

A participação com direito a voto em processos institucionais de deliberação constitui expressão concreta da gestão democrática, da participação social e da autonomia dos povos indígenas, especialmente quando se trata de instância criada para atender a projeto educacional específico, diferenciado e intercultural. No contexto dos povos indígenas, esse direito adquire dimensão ainda mais significativa, na medida em que se relaciona diretamente com a prerrogativa

⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. [S.l.]: OEA, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 8 maio 2026.

⁸ UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR. Documentos institucionais. Disponível em: <https://ufr.br/cartoes/documentos-institucionais/>. Acesso em: 7 maio 2026.



CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA

Assessoria Jurídica

de autodeterminação, de fala própria e de participação efetiva nos processos decisórios que lhes dizem respeito.

Importa destacar que, no ano de 2007, ocorreu pela primeira vez a participação das organizações indígenas no processo de escolha da coordenação do Instituto Insikiran, mediante o exercício do direito de voto pelo Conselho Indígena de Roraima (CIR), pela Organização dos Professores Indígenas de Roraima (OPIRR), pela Organização das Mulheres Indígenas de Roraima (OMIR) e pela Associação dos Povos Indígenas de Roraima (APIRR). Tal participação representou o reconhecimento institucional da legitimidade das entidades indígenas enquanto organizações diretamente vinculadas à criação, à consolidação e à finalidade social do Instituto.

Contudo, a partir do ano de 2016, em razão da judicialização do processo eleitoral e das controvérsias administrativas instauradas no âmbito da Universidade Federal de Roraima, houve a supressão da participação das organizações indígenas nos processos de escolha da direção do Instituto, afastando-se, assim, um modelo historicamente construído com base na participação comunitária e na representação dos povos indígenas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Petição 3.388/RR – Caso Raposa Serra do Sol, consolidou entendimento de que a ordem constitucional rompeu com o paradigma assimilacionista anteriormente vigente, reconhecendo aos povos indígenas o direito à preservação de suas formas próprias de organização social, representação política e autonomia cultural.

Na ocasião, o STF assentou que: O texto constitucional dispensa aos indígenas proteção diferenciada, reconhecendo-lhes organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (Petição 3.388/RR).

Posteriormente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC – Tema 1031 da Repercussão Geral, o STF reafirmou que os direitos indígenas possuem caráter fundamental e constituem cláusulas constitucionais de proteção da existência física, cultural e institucional dos povos indígenas. “A Constituição reconhece aos povos indígenas direitos fundamentais vinculados à sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e formas próprias de existência coletiva.” (STF, RE 1.017.365/SC, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 21.09.2023)

O diferencial do Instituto Insikiran reside justamente na participação das representações das organizações indígenas, desde o processo de construção e discussão do próprio Instituto até a participação na eleição da coordenação da unidade acadêmica, elemento que se consolidou como característica singular da formação superior indígena na Universidade. As organizações indígenas representam mais de 70 mil indígenas em Roraima, conferindo legitimidade social e política a essa participação coletiva.

No âmbito da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o artigo 56 dispõe que as instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática e transparente, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, dos quais participarão os diversos segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão transparente e democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, **dos quais participarão os segmentos**



da comunidade institucional, local e regional. (Redação dada pela Lei nº 15.001, de 2024).

Tal disposição reforça a legitimidade da participação das organizações indígenas nos processos decisórios do Instituto Insikiran, especialmente na escolha de sua coordenação, considerando sua histórica vinculação com as comunidades indígenas.

Negar essa representação significa esvaziar um dos fundamentos políticos e institucionais que legitimam a existência do Insikiran, além de representar retrocesso na efetivação dos direitos indígenas conquistados ao longo das últimas décadas. A participação das organizações indígenas no processo de escolha da coordenação traduz, na prática, os princípios da gestão democrática, da participação social e da autodeterminação dos povos indígenas assegurados pela Constituição Federal e pela legislação educacional brasileira.

O direito das representações indígenas ao exercício do voto é elemento que confere sentido e legitimidade à própria proposta de criação do Instituto Insikiran. Negar essa representação significa retroceder na efetivação dos direitos dos povos indígenas assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à autonomia, à participação social e ao direito de serem protagonistas das políticas educacionais voltadas às suas realidades.

A exclusão das organizações indígenas do processo de escolha da direção do Instituto Insikiran representa, ainda, ruptura com o pacto histórico estabelecido entre a Universidade Federal de Roraima e os povos indígenas do Estado, além de enfraquecer mecanismos de controle social, participação coletiva e gestão compartilhada legitimamente construídos ao longo da trajetória do Instituto.

2.5. Da vedação ao retrocesso

Conforme já exposto, o Instituto Insikiran de Formação Superior Indígena nasceu das assembleias, reuniões comunitárias e da mobilização das organizações e lideranças indígenas de Roraima. Sua criação representa resultado direto da luta dos povos indígenas pelo reconhecimento de seus direitos coletivos, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que assegurou o respeito à organização social, aos costumes, às línguas, às tradições e à autonomia dos povos indígenas, rompendo com a lógica tutelar anteriormente imposta pelo Estado brasileiro.

Em 2026, o Instituto Insikiran completa 25 anos de existência, consolidando-se como uma das mais importantes experiências de educação superior indígena do país. Sua construção foi fruto da participação coletiva de lideranças indígenas, tuxauas, mulheres, jovens, professores, organizações indígenas e diversos profissionais comprometidos com a garantia do acesso dos povos indígenas ao ensino superior diferenciado e intercultural.

Desde sua criação, o Instituto Insikiran vem contribuindo concretamente para a formação superior indígena em Roraima, afirmando-se como espaço estratégico de produção de conhecimento, valorização cultural e fortalecimento da autonomia dos povos indígenas. Conforme dados institucionais fornecidos pelas coordenações dos cursos⁹, já foram formados 725 indígenas

⁹ UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. Instituto Insikiran de Formação Superior Indígena. Levantamento de egressos dos cursos de Licenciatura Intercultural, Gestão em Saúde Coletiva Indígena e Gestão Territorial Indígena. Boa Vista, 2026. Informação institucional não publicada.



nos cursos ofertados pelo Instituto, sendo 567 na Licenciatura Intercultural, 99 em Saúde Coletiva e 59 em Gestão Territorial. Esses números evidenciam a relevância social, política e acadêmica do Insikiran, especialmente por fortalecer a presença indígena nas áreas da educação, saúde, gestão territorial e defesa dos direitos coletivos.

A própria discussão nacional sobre a criação de uma universidade indígena no Brasil tem na experiência do Insikiran uma de suas referências mais importantes, o que evidencia o reconhecimento do Instituto como modelo inovador de educação superior indígena.

A participação das organizações indígenas na estrutura de governança do Instituto não constitui mera liberalidade administrativa, mas expressão concreta dos direitos constitucionais à autonomia, à organização social e à participação dos povos indígenas nas decisões que lhes dizem respeito. Trata-se de elemento constitutivo do próprio modelo intercultural que deu origem ao Insikiran e que vem sendo preservado ao longo de mais de duas décadas.

Mais do que simples alteração administrativa, a retirada da participação das organizações indígenas significa reduzir os povos indígenas à condição de meros destinatários das decisões universitárias, contrariando os princípios constitucionais da autonomia, da participação e da autodeterminação. Em outras palavras, representa retorno a práticas tutelares incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 e com os direitos coletivos assegurados aos povos indígenas.

3. Considerações Finais

Diante do exposto, conclui-se que o direito de participação das organizações indígenas no processo de escolha da direção do Instituto Insikiran possui fundamento constitucional, convencional, legal e institucional, estando diretamente vinculado aos princípios da autodeterminação dos povos indígenas, da gestão democrática e da participação social.

A Constituição Federal de 1988, especialmente em seus artigos 231 e 232, reconhece os povos indígenas como sujeitos coletivos de direitos, assegurando-lhes a proteção de sua organização social, costumes, tradições e formas próprias de representação. No mesmo sentido, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, garante o direito de consulta prévia, livre e informada e a participação efetiva dos povos indígenas nas decisões administrativas e institucionais suscetíveis de afetá-los diretamente.

A participação das organizações indígenas na governança do Instituto Insikiran não constitui mera faculdade administrativa da Universidade Federal de Roraima, mas elemento estruturante do próprio processo histórico de criação e consolidação da instituição, construída a partir das assembleias indígenas, das organizações representativas e da luta histórica pela garantia de uma educação superior indígena específica, diferenciada, intercultural e comunitária.

Além disso, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especialmente após a redação conferida pela Lei nº 15.001/2024 ao artigo 56, reforça o princípio da gestão democrática nas instituições públicas de ensino superior, assegurando a participação dos segmentos da comunidade institucional, local e regional nos órgãos colegiados deliberativos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da Petição nº 3.388/RR (Raposa Serra do Sol), consolidou entendimento de que a proteção constitucional dos



CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA
Assessoria Jurídica

povos indígenas abrange não apenas os direitos territoriais, mas também a preservação de suas instituições representativas, formas próprias de organização social e mecanismos de participação política. Do mesmo modo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece que o dever de consulta e participação constitui garantia essencial da autodeterminação dos povos indígenas.

Nesse contexto, a exclusão das organizações indígenas do processo eleitoral do Instituto Insikiran, promovida pelas Resoluções nº 036/2021 e nº 140/2025 do Conselho Universitário da Universidade Federal de Roraima, sem a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades e instituições representativas indígenas, configura afronta aos direitos fundamentais indígenas, aos princípios constitucionais da gestão democrática e da participação social, bem como aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Assim, conclui-se pela plena legitimidade jurídica, política e institucional da participação das organizações indígenas, com direito a voz e voto, no processo de escolha da direção do Instituto Insikiran, como medida indispensável à preservação da autonomia, da interculturalidade, da gestão democrática e do protagonismo indígena que fundamentam a própria existência do Instituto.

Boa Vista - RR, 11 de maio de 2026.

CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA
Departamento Jurídico

Júnior Nicácio Wapichana
Advogado e Coordenador Jurídico
do CIR
OAB/RR N.º 2.553

Fernanda Félix Wapichana
Advogada do CIR
OAB/RR N.º 2.624

Luciane Xavier Macuxi
Advogada do CIR
OAB/RR N.º 2.845